



MINISTÉRIO DA FAZENDA

AMS

Sessão de 28 de janeiro de 1988

ACORDÃO Nº 103-08.229

Recurso n.º 49.445 - PIS - EXS.: DE 1984 e 1985

Recorrente EMPRESA NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA.

Recorrido DRF em NOVA IGUAÇU (RJ).

IRPJ - PIS - DEDUÇÃO DO IMPOSTO DEVIDO - DECORRÊNCIA.

Apurando a fiscalização existência de imposto que deixou de ser recolhido pela pessoa jurídica e tendo a autuação respectiva, realizada no processo matriz, sido confirmada por esta Câmara, caberá, como consequência lógica, a respectiva dedução de 5% do imposto devido, em favor do Fundo de Participação do Programa de Integração Social-PIS.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EMPRESA NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 28 de janeiro de 1988

ANTÔNIO DA SILVA CABRAL - PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:

LUÍZ CARLOS PIVA

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

28 JAN 1988

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS AUGUSTO DE VILHENA, AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO, LÓRGIO RIBEIRO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, RICHARD ULRICH KREUTZER, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10735/001.072/86-87
RECURSO Nº 49.445
ACÓRDÃO Nº 103-08.229
RECORRENTE: EMPRESA NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA.

R E L A T Ó R I O

EMPRESA NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA., sediada no Município de Nilópolis, Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CGC sob o nº 29.913.530/0001-02, não se conformando com a decisão de fls. 70/71, recorre a este Conselho, para os efeitos do art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

Contra a empresa foi lavrado o auto de infração de fls. 40, na qual disse a fiscalização que, em razão do imposto apurado em auto lavrado contra a mesma empresa, nos exercícios de 1984 e 1985, seria cobrado o respectivo PIS, como segue:

Exercício de 1984:

Imposto	147,30
PIS	7,36

Exercício de 1985

Imposto	1.655,02
PIS	82,74
PIS já declarado	18,44
Saldo de PIS devido	64,30

Na impugnação, cujo prazo foi prorrogado a pedido, a empresa simplesmente solicitou se sustasse o andamento do feito, até que fosse julgado o processo principal.

A decisão foi no sentido de declarar procedente a ação fiscal, sob a seguinte fundamentação:

"CONSIDERANDO que o procedimento fiscal impugnado às fls. 49, além dos demais elementos obrigatórios, contém a disposição legal infringida e a penalidade aplicável, de acordo com o disposto no artigo 10, inciso IV do Decreto nº 70.235/72;

CONSIDERANDO que a decisão nº 110/87, cópia xerox juntada às fls. 65/69, proferida no processo nº 10735/001-071/86-14, que julgou procedente a exigência do imposto de renda de pessoa jurídica, sobre o qual foi calculada a contribuição ora exigida neste processo;

CONSIDERANDO que, assim é de ser mantida a exigência da referida contribuição, vinculada aquele imposto do qual decorre;

CONSIDERANDO que o processo se acha revestido de todas as formalidades legais;

JULGO, no uso das atribuições que me confere o artigo 25, inciso I, alínea "A", do Decreto nº 70.235/72, combinado com o artigo 72 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria nº 653/77, PROCEDENTE a ação fiscal de fls. 40/42, determinando que se prossiga na cobrança da contribuição para o PIS-dedução do imposto de renda (Programa de Integração Social), no valor originário de Cz\$ 7.556,54 (sete mil quinhentos e cinquenta e seis cruzados e cinquenta e quatro centavos), mais a multa de 50% (cinquenta por cento), prevista no artigo 4º do Decreto-Lei nº 2.052 de 03/08/83, no valor de Cz\$ 813,25 (oitocentos e treze cruzados e vinte e cinco centavos), além dos juros de mora devidos."

No recurso voluntário a empresa tornou a solicitar o sobrestamento do feito até o julgamento do processo principal.

É o relatório.

Y O T O

Conselheiro ANTONIO DA SILVA CABRAL, Relator:

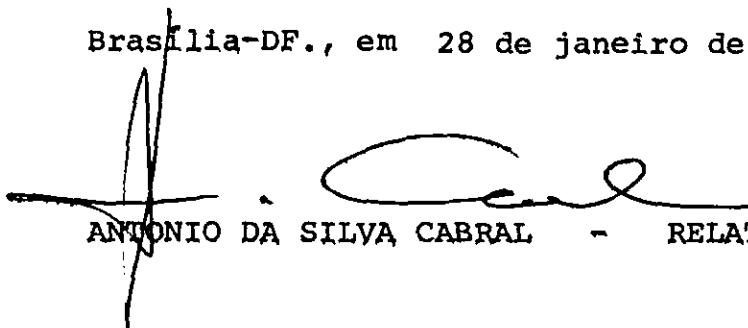
O recurso é tempestivo, uma vez que a ciência da decisão recorrida se deu em 20.10.87 (AR de fls. 73), enquanto a pro

tocolização deste ocorreu em 04.11.87 (doc. de fls. 74).

Quanto ao mérito, conforme o entendimento da própria recorrente, a sorte do presente feito depende do que tiver ficado decidido no processo principal. Ora, no processo matriz, objeto do Acórdão nº 103-08.205 de 26.01.88, esta Câmara houve por bem confirmar a autuação. Assim sendo, cabe, como consequência, a imposição relativa ao PIS-DEDUÇÃO, na forma do art. 4º do Decreto-lei nº 2.052, de 03.08.83.

À vista do exposto, voto no sentido de se negar provimento ao recurso.

Brasília-DF., em 28 de janeiro de 1988



ANTONIO DA SILVA CABRAL - RELATOR